



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 07 / 2002
Rubrica

Processo : 13884.001468/98-51
Acórdão : 201-75.574
Recurso : 112.434

Sessão : 13 de novembro de 2001
Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI – ISENÇÃO – TÁXI - A venda de automóveis táxi no mês de janeiro de 1995 era amparada pela Lei nº 8981/95 e não pelas Leis nºs 8.199/91 e 8.843/94, as quais foram revogadas pela MP nº 732/94. O conteúdo da IN SRF nº 27/95 alcança somente as vendas praticadas com base nas Leis nºs 8.981/95 e 8.199/91. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Roberto Velloso (Suplente).

Eaal/ovrs



Processo : 13884.001468/98-51
Acórdão : 201-75.574
Recurso : 112.434

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo no qual é exigido dele o Imposto sobre Produtos Industrializados devido pela saída de veículo para táxi, pela Nota Fiscal nº 600.610, em 31.01.95, com isenção do imposto.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 35/38, na qual argumenta que ao tempo em que emitida a Nota Fiscal, a que se refere o auto de infração, o direito à isenção havia sido reconhecido, e ainda, que:

- 1) a Medida Provisória nº 732/94 apenas dispôs que as Leis nºs 8.199/91 e 8.843/94 estaria revogadas para que não houvesse três leis tratando do mesmo assunto;
- 2) em nenhum momento a lei nova revogou os direitos à isenção anteriormente concedidos, mas que, ao contrário, prorrogou até 1995, o que importa dizer que se trata de violação ao direito adquirido, princípio constitucional, revalidar as concessões de isenção concedidas na vigência das leis pretéritas;
- 3) que a Instrução Normativo nº 29/95, artigo 27, convalidou os certificados de isenção concedidos sob a égide das Leis nº 8.199/91 e 8.843/94; e
- 4) que a DRJ do Rio de Janeiro - RJ já decidiu em caso semelhante a este, favoravelmente ao contribuinte.

A Decisão nº 11175/03/GD/946/99, fls. 72/79, julgou a ação fiscal procedente, trazendo a seguinte ementa:

“Imposto s/ Produtos Industrializados - Isenção p/ táxi

Apesar do reconhecimento formal do direito à isenção representar um dos requisitos da lei 8.199/91, o não lançamento do imposto na saída do veículo do estabelecimento fabricante está submetido a uma condição maior: a vigência da lei que instituiu o benefício.



Processo : 13884.001468/98-51
Acórdão : 201-75.574
Recurso : 112.434

Diante de norma legal que institua novo benefício, ainda que idêntico ao anterior, deve-se atender aos requisitos e procedimentos estabelecidos nessa nova lei e nas normas regulamentares a ela pertinentes.

O fabricante que deu saída com isenção de IPI a veículo destinado a taxista e que não obteve, no prazo de 120 dias contados da data daquela saída, o documento habilitado a reconhecer o direito à isenção desatendeu às normas e requisitos aos quais estava condicionado o benefício fiscal, ficando obrigado ao recolhimento do imposto correspondente. (art. 14 das IN SRF n.ºs 109/94 e 29/95).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE".

Ainda irresignada, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 85/90, aduzindo:

- 1) a Medida Provisória n.º 732/94 apenas foi editada para evitar que três normas legais tratassem da mesma questão;
- 2) a lei nova não revoga o direito à isenção anteriormente concedido;
- 3) a cobrança é um duro golpe contra os taxistas, uma vez que o contribuinte poderá exigir dos taxistas o imposto;
- 4) a IN SRF n.º 29/95 convalidou os certificados de isenção concedidos sob a égide das Leis n.ºs 8.199/91 e 8.843/94; e
- 5) a DRJ do Rio de Janeiro - RJ já decidiu em caso semelhante, favoravelmente ao contribuinte.

Foram os autos encaminhados aos Conselhos de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Processo : 13884.001468/98-51
Acórdão : 201-75.574
Recurso : 112.434

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão gira em torno da isenção para taxista, quando a venda do veículo realizou-se em janeiro de 1995.

Segundo a Fiscalização, não foram cumpridos os requisitos básicos para a fruição do benefício fiscal, pois o adquirente do veículo não dispunha, na data em que foi feita a compra, de certificado reconhecendo o seu direito à isenção, uma vez que todos os documentos reconhecendo o direito à fruição perderam a eficácia a partir de 30.11.94.

O Documento de fl. 26, expedido pela Secretaria da Receita Federal em 25.07.94, concede ao adquirente do veículo alienado pela contribuinte o direito à isenção.

No entanto, este documento tinha como fundamento legal a Lei nº 8.199/91, a qual deixou de ter eficácia a partir de 30.11.94, data de entrada em vigor da MP nº 732/94. Então, ao tempo em que concretizada a venda do veículo a que se refere a autuação, a isenção do IPI para os taxistas já não mais tinha amparo legal.

Por outro lado, a contribuinte alega que com o certificado foi lhe assegurado um direito adquirido. Não se trata de direito adquirido. Seria, sim, direito adquirido se a compra tivesse se ultimado antes da revogação da lei.

Neste caso, a contribuinte teria toda a razão de invocar, a seu favor, a tese que levanta na sua peça recursal. Mas, aqui não. A superveniência da MP que revogou a lei que dispunha sobre a isenção afeta, sem sombra de dúvidas, o certificado que reconhecia o direito à isenção. Este documento não ampara a saída realizada em 30.01.95.

Mesmo havendo nova norma legal tratando da isenção para os taxistas, na época em que vendido o veículo, é claro que para que a saída no mês de janeiro pudesse se dar com o benefício da isenção, deveria ter sido apresentado um novo certificado expedido pela SRF, e este fazendo menção à nova legislação.

O artigo 1º da Lei nº 8.843/94 determinava:



Processo : 13884.001468/98-51
Acórdão : 201-75.574
Recurso : 112.434

“Art. 1º- É revigorada até 31 de dezembro de 1994 a Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991.”

A Medida Provisória nº 732/94, por seu turno, dispôs:

“Art. 9º- Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.”

Logo, com a publicação da Medida Provisória nº 732/94 deixaram de ter eficácia as Leis nºs 8.199/91 e 8843/94, e, então, não pode a contribuinte tentar valer um direito amparado em leis já revogadas.

Ao dispor sobre a isenção do IPI para taxistas, a IN SRF nº 29/95, prevê:

“Art. 27- Ficam convalidadas as autorizações concedidas até 30 de novembro de 1994, utilizadas nas aquisições de veículos com a isenção do IPI instituída pelas Lei 8.199, de 28 de junho de 1991, revigorada pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994.”

Foram convalidados os atos praticados com base nas Leis nºs 8.199 e 8.843 e não na Lei nº 8.989/95, a qual vigorava quando foi feita a venda do veículo referido na autuação.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões em 13 de novembro de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO